



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

PROCESSO:	594881-2021
PRINCIPAL:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
GESTOR:	ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	ILSE MARIA ZANATTA
RELATOR:	LUIZ CARLOS PEREIRA
EQUIPE TÉCNICA:	SANDRA DA COSTA CAMPOS
NÚMERO DA O.S.	8113/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise Técnica	1
3. Conclusão	2
APÊNDICE - A - aposentadoria	4



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXV, e 197 da Resolução Normativa nº 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico Simplificado visando apreciar de forma célere e dinâmica as concessões de benefícios previdenciários, por meio da validação dos dados estruturados enviados ao Sistema Aplic.

2. Análise Técnica

A análise técnica do cumprimento dos requisitos constitucionais da aposentadoria e da legalidade da planilha se encontram discriminadas no apêndice.

Por meio da edição da MP nº 871/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13846/2019, foi estabelecida a seguinte regra acerca do tempo de serviço regulamentado na Lei nº 8213/1991:

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 55.(...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação

dada pela Lei nº 13.846, de 2019)

Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a permissão de cômputo de tempo de serviço não efetivo é permitida até 15.12.98, visto que a partir da EC nº 20/1998, os RPPS passaram ser, exclusivamente, de servidores titulares de cargo efetivo.

Tal situação já foi objeto de consulta pelo MTPREV à Secretaria Especial de Trabalho e Previdência do Ministério da Economia, resultando na seguinte Nota Técnica:

Nota Técnica SEI nº 6331/2019/ME

(...)

6.6. Para tanto, ao que nos fora apresentado pelo MTPREV, hoje unidade gestora do RPPS do Estado de Mato Grosso/MT, é que tais servidores permaneceram amparados pelo RPPS até o período de março/2021, e que somente em abril/2001 foram reconhecidos como filiados ao RGPS. No entanto, **não encontra-se qualquer amparo legal que permitisse que tais categorias profissionais, uma vez já vetada por força de Emenda Constitucional Federal, permanecessem vinculadas ao RPPS**, e sendo excluídos do RPPS dessa data em diante, de modo que, em relação a esse contingente, são indevidas as contribuições vertidas para o regime próprio no período posterior à data de 16/12/1998. Ainda que a Lei do ente federativo não tenha tratado da matéria e feito a



previsão expressa de vínculo de tais categorias profissionais ao RGPS, estes estariam obrigatoriamente amparados pelo regime geral, uma vez que não teriam mais amparo previdenciário no regime próprio, e tampouco, a concessão de benefícios por ele.

Desse modo, a comprovação de tempo de serviço não efetivo vinculado à Regime Próprio de Previdência Social é permitida tão somente até 15.12.1998, visto que a partir de então, a competência de emissão da Certidão de Tempo de Contribuição é do Regime Geral de Previdência Social.

No intuito de estabelecer um rol exemplificativo dos possíveis documentos comprobatórios do tempo de serviço não efetivo até 15.12.98, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso editou a Resolução Normativa nº 07/2019 – TP, a saber:

Resolução Normativa nº 07/2019 – TP

Art. 1º Para fins de atendimento ao disposto no § 3º, artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 (redação dada pela Lei nº 13.846/2019), o tempo de serviço deverá ser fundamentado em documentos comprobatórios da época dos fatos, com materialidade suficiente para a comprovação do vínculo, tais como:

- a) termo de posse;
- b) contrato de trabalho;
- c) carteira de trabalho;
- d) publicação no diário oficial do início e término do vínculo;
- e) fichas funcionais;
- f) holerites; e,
- g) demais documentos comprobatórios do vínculo funcional.

Da análise dos documentos encaminhados nos autos, não houve a localização da comprovação do tempo de serviço referente ao período de 19/7/1982 a 31/12/1982 e 17/2/1983 a 12/8/1984.

1) Irregularidade

Enviar documentação que possa comprovar o vínculo da servidora com a administração pública do Estado de Mato Grosso no período de: 19/7/1982 a 31/12/1982 e 17/2/1983 a 12/8/1984. LB15.

Dispositivo Normativo:

Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 19/7/1982 a 31/12/1982 e 17/2/1983 a 12/8/1984. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - LB15*

3. Conclusão

Assim sendo, sugere-se em conformidade com os artigos 139 e 256, da Resolução 14/2007, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007, para em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV da CF/88, a fim de que possa prestar esclarecimentos, sob pena de ser denegado o registro, acerca do seguinte achado para a CITAÇÃO do(s)/ da(s):



ELLITON OLIVEIRA DE SOUZA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Ausência de comprovação do tempo de serviço prestado na qualidade de servidor não efetivo, relativamente ao período de 19/7/1982 a 31/12/1982 e 17/2/1983 a 12/8/1984. Fundamento Legal: EC 20/1998, Lei nº 8213/1991, MP 871/2019 e Lei 13846/2019. - Tópico - 2. Análise Técnica*

Em Cuiabá-MT, 22 de Setembro de 2021.

SANDRA DA COSTA CAMPOS
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE PREVIDÊNCIA**

Telefones: (65) 3613-7126 / 7623 / 2943 / 7601

e-mail: secex-previdencia@tce.mt.gov.br

APÊNDICE - A - aposentadoria

APÊNDICE - A

aposentadoria



Processo:	594881/2021
UG:	MATO GROSSO PREVIDENCIA
Interessado:	ILSE MARIA ZANATTA
Sexo (M/F):	F
Cargo:	Professor
Forma de Ingresso:	Concurso Público
Data de ingresso no Ente (independente do tipo de vínculo):	24/11/1975
Fundamento Legal:	art. 3º da EC nº 47/05 (regra de transicao)
Data de Nascimento:	21/11/1955
Data da Aposentadoria:	02/02/2018
Data de referência para a verificação dos requisitos constitucionais:	02/02/2018
Data de ingresso no Serviço Público (tempo efetivo/estável):	13/08/1984
Início na Carreira:	13/08/1984
Início no Cargo:	13/08/1984
Idade :	62,24
DIAS	
Tempo Anterior no Ente:	0
Tempo de Contribuição no Ente:	12.226
Contribuição Averbada:	15.314
Tempo de Contribuição Bruto:	27.540
Desconto:	0
Tempo de Contribuição (em dias):	27.540
Tempo de Serviço Público Bruto:	15.411
Desconto:	0
Tempo de Serviço Público (em dias):	15.411
Tempo na Carreira Bruto:	12.226
Desconto:	0
Tempo na Carreira Líquido:	12.226
Tempo no Cargo Bruto:	12.226
Desconto:	0
Tempo no Cargo (em dias):	12.226
Sistema de Pontos:	
Ato:	23.006/2018
Proventos:	R\$ 6.968,88
Última remuneração:	R\$ 6.968,88
Trata-se de proventos com incorporação?	NÃO
Foi constatada a ascensão funcional ?	NÃO
Há irregularidades apresentadas no Parecer do Controle Interno ?	NÃO

REQUISITO CONSTITUCIONAL		SITUAÇÃO
16/12/1998		Requisito Atendido
55 anos (-) contribuição excedente		Requisito Atendido
EM ANOS	EM DIAS	
30	10.950	Requisito Atendido
25	9.125	Requisito Atendido
15	5.475	Requisito Atendido
5	1.825	Requisito Atendido
Integral		